



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.242 - MG (2017/0000664-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADOS : WANDERLEY TIAGO VELANO - MG010811
LEONARDO CANDIDO LOBATO GOMES - MG108174
AGRAVADO : MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA LOPES DA CRUZ - MG087208
INTERES. : GUILHERME OTÁVIO BRAGA MORAIS
ADVOGADO : SAULO MOREIRA LEITE - MG063062

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS.

1. Sob o regramento do Código de Processo Civil de 1973, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que é possível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

2. Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia do calendário do judiciário extraído da internet.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.242 - MG (2017/0000664-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao recurso ante a intempestividade do apelo extremo.

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso (fls. 954/963 e-STJ) alegando, em síntese, que,

"(...) De acordo com os art. 994, VI, c.c. arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil, o recurso tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis. Vale ressaltar, que o presente recurso deverá ser manejado com os efeitos no Novo Código de Processo Civil (2015).

No dia 21 de abril de 2016 foi comemorado o feriado de TIRADENTES e no dia 22 de abril o expediente forense foi suspenso em todo o Estado de Minas Gerais, ocorrendo, portanto, a suspensão dos prazos (doc. em anexo).

Como o acórdão foi publicado no dia 01/04/2016 (sexta-feira), o prazo começa a ser contado no dia 04/04/2016 (segunda-feira). De acordo com a nova regra do Código de Processo Civil o prazo se extingue no dia 26/04/2016, pois conforme dito anteriormente, os prazos foram suspensos em Minas Gerais nos dias 21 e 22 de abril de 2016 (doc. em anexo) e a contagem ocorre somente nos dias úteis".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.242 - MG (2017/0000664-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

De fato, nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão atacada não merece reparos.

A análise dos autos revela que o acórdão que julgou os declaratórios foi publicado em 1º/4/2016 (fl. 860 e-STJ) e o recurso especial foi interposto em 26/4/2016 (fl. 862 e-STJ). Dessa forma, intempestivo, pois interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp nº 137.141/SE, relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 15/10/2012, acompanhando o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE nº. 626.358/MG, relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 23/8/2012, modificou seu posicionamento, firmando a orientação de que a comprovação da tempestividade do agravo em decorrência de recesso, feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

Eis a ementa do aludido acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ. 2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial."

Todavia, no presente caso, a agravante não juntou aos autos provas do recesso ou de feriado local, que, frise-se, deve ser feita por meio de documento idôneo, não servindo cópia do calendário do judiciário extraído da internet, onde, inclusive, consta expressamente que *"As informações disponibilizadas no 'Calendário do Judiciário' não substituem as comunicações ou publicações oficiais, em especial aquelas versando sobre plantões, suspensões de expediente ou suspensões de prazos processuais"*, para tal fim.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA. CÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. TEMPESTIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECURSO DO PRAZO LEGAL. ART. 544 DO CPC/73. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo interno os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que tenham nítido intuito infringencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual suspensão do prazo recursal decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça estaduais deve ser comprovada por documento idôneo.

4. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 10 dias previsto no art. 544 do CPC/73.

5. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

6. Agravo interno não conhecido"

(AgInt no AREsp 897.827/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 30/3/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OUTORGA DE ESCRITURA. OPOSIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

2. In casu, o agravante não juntou documento hábil à comprovação do alegado, não bastando, para tanto, a simples alegação ou a inserção de notícia veiculada na internet. Desse modo, não há como reconhecer a aplicação do supracitado entendimento.

3. A circunstância de haver a suspensão dos prazos recursais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não tem influência na contagem do prazo para interposição do recurso especial. Isso, porque o recurso em comento deve ser protocolado perante o Tribunal a quo.

4. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 945.521/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 15/12/2016, DJe 10/2/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO DEMONSTRAÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a existência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão, expedida pelo Tribunal de origem, que afirme o período no qual ocorreu um desses fatos (STJ, EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/04/2014).

II. 'Na forma da comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final pode ocorrer posteriormente, em sede de Agravo Regimental' (STJ, AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/10/2012).

III. Entretanto, no caso, o agravante não apresentou documento oficial idôneo à comprovação da alegada suspensão do prazo. Com efeito, juntou ele, com o Agravo Regimental, cópia de informação de calendário, extraída da página do Tribunal de origem, na Internet, da qual consta expressamente, que 'as informações disponibilizadas no 'Calendário do Judiciário' não substituem as comunicações ou publicações oficiais, em especial aquelas versando sobre plantões, suspensões de expediente ou suspensões de prazos processuais'. Tal documento não se revela suficiente para a prorrogação do prazo recursal, como se pretende. De fato, 'a mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual' (AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)' (STJ, AgRg no AREsp 543.594/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 08/10/2014).

IV. Agravo Regimental ao qual se nega provimento"

(AgRg no AREsp 697.452/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 16/9/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0000664-2

AgInt no
AREsp 1.038.242 /
MG

Números Origem: 01086403220118130016 016110108640 10016110108640 10016110108640004
10016110108640005

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADOS	:	WANDERLEY TIAGO VELANO - MG010811 LEONARDO CANDIDO LOBATO GOMES - MG108174
AGRAVADO	:	MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA LOPES DA CRUZ - MG087208
INTERES.	:	GUILHERME OTÁVIO BRAGA MORAIS
ADVOGADO	:	SAULO MOREIRA LEITE - MG063062

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS
ADVOGADOS	:	WANDERLEY TIAGO VELANO - MG010811 LEONARDO CANDIDO LOBATO GOMES - MG108174
AGRAVADO	:	MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA LOPES DA CRUZ - MG087208
INTERES.	:	GUILHERME OTÁVIO BRAGA MORAIS
ADVOGADO	:	SAULO MOREIRA LEITE - MG063062

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.